



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Resolução n.º 85/79:

Autoriza o Presidente da República a ausentar-se ao estrangeiro em viagem de carácter oficial.

Assembleia da República:

Lei n.º 11/79:

Criação da Universidade do Algarve.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 86/79:

Cria a Comissão de Racionalização de Efectivos da Administração Pública.

Declaração:

De ter sido rectificado o *Diário da República*, 1.ª série, n.º 51, de 2 de Março de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 136/79:

Cria no Ministério da Educação e Investigação Científica um quadro de supranumerários.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto Regulamentar n.º 7/79:

Altera as habilitações para a concessão do diploma de professor do ensino primário particular.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 11/79

de 28 de Março

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — É criada a Universidade do Algarve, com sede em Faro.

2 — A Universidade pode abrir estabelecimentos noutras localidades.

ARTIGO 2.º

1 — Será constituída uma comissão instaladora, cuja composição deve ter em conta a necessidade de integração e coordenação da Universidade do Algarve no plano geral de estabelecimentos de ensino universitário e as realidades e necessidades de desenvolvimento sócio-económico e cultural da região, devendo a maioria dos seus membros ser conhecedora da respectiva problemática.

2 — A comissão instaladora tomará posse no prazo de noventa dias após a publicação da presente lei.

3 — A comissão instaladora exercerá as suas funções por um período de quatro anos, prorrogável por mais dois.

ARTIGO 3.º

1 — Compete à comissão instaladora, ouvida a Assembleia Distrital de Faro, apresentar ao Ministério da Educação e Investigação Científica uma proposta de estruturação, de instalação e de plano de cursos, bem como da localização dos estabelecimentos a criar, no prazo de um ano após a sua nomeação.

2 — O plano de cursos deve ter em conta as características, potencialidades e necessidades da região e do País, nos aspectos económico, social e cultural.

3 — Na proposta referida no n.º 1 a comissão instaladora indicará o ano lectivo de início dos primeiros cursos.

ARTIGO 4.º

O Governo tomará as providências que entender convenientes para a execução da presente lei, em es-

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução n.º 85/79

O Conselho da Revolução resolveu, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, e 145.º, alínea d), da Constituição, autorizar o Presidente da República a ausentar-se do território nacional em viagem de carácter oficial.

Aprovada em Conselho da Revolução em 14 de Março de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*, general.

pecial facultando todas as informações e meios à comissão instaladora, com carácter de urgência.

Aprovada em 16 de Janeiro de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgado em 5 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 86/79

O crescimento da função pública tem-se processado nos últimos anos de forma desordenada, devido, sobretudo, ao empolamento das estruturas e dos quadros de pessoal nem sempre claramente justificado e raramente compensado por uma maior eficácia dos respectivos organismos e serviços.

Nestas condições e dado o elevado peso orçamental que representa o sector público administrativo, torna-se urgente a adopção de medidas conducentes ao aumento da produtividade do aparelho administrativo do Estado e à melhor utilização dos recursos humanos ao seu serviço.

Com o fim de propor, coordenar e acompanhar a realização das medidas indispensáveis para atingir tais objectivos, justifica-se a constituição de um instrumento coordenador que, durante o prazo de um ano, promova os necessários apuramentos e acompanhe a realização das acções conjunturais que se venham a impor.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 7 de Março de 1979, resolveu o seguinte:

1 — É criada, na Presidência do Conselho de Ministros e na dependência do Secretário de Estado da Administração Pública, uma Comissão de Racionalização de Efectivos da Administração Pública, com a seguinte missão:

- a) Identificação de situações de sobreposição e empolamento de estruturas;
- b) Apuramento, por categorias, dos efectivos em excesso ou em situação de subemprego, em cada organismo e serviço da Administração Pública;
- c) Apuramento, por categorias, dos efectivos que ocupem lugares que, nos termos dos respectivos diplomas legais, devam ser extintos quando vagarem;
- d) Apuramento, por categorias, das necessidades em pessoal, por cada organismo e serviço;
- e) A elaboração de propostas que visem:

O estabelecimento de regras de dimensionamento das estruturas típicas da Administração Pública e dos quadros de pessoal;

A simplificação das estruturas existentes, tendo em vista a eliminação de estruturas paralelas ou sobrepostas;

Criação de mecanismos necessários para uma racional redistribuição dos efectivos.

2 — A Comissão será composta por um presidente e três vogais, que exercerão as suas funções em regime de tempo completo.

2.1 — As funções a que se refere o número anterior serão exercidas em regime de requisição ou destacamento, a promover pelo Secretário de Estado da Administração Pública.

2.2 — A Comissão será coadjuvada por um conselho consultivo em que deverão estar representados todos os departamentos ministeriais.

2.3 — A Comissão e o Conselho Consultivo deverão estar constituídos no prazo de trinta dias a contar da data da publicação da presente resolução.

3 — São abrangidos pela acção da Comissão todos os organismos e serviços da Administração Central e regional, os institutos públicos e as instituições de previdência social.

4 — Os membros do Governo competentes tomarão as providências necessárias para que os organismos e serviços na sua dependência prestem à Comissão todo o apoio necessário à consecução dos seus objectivos.

5 — A Comissão poderá corresponder-se e estabelecer contactos directos com os gabinetes ministeriais e com todos os organismos e serviços, os quais deverão fornecer-lhe, no mais curto prazo de tempo, todos os elementos que a mesma julgue indispensáveis à prossecução da sua actividade.

5.1 — Aos membros da Comissão e aos elementos ou equipas que venham a actuar no seu âmbito é autorizado o livre acesso aos diversos serviços e organismos, mediante a exibição de credencial passada pelo Secretário de Estado da Administração Pública.

6 — O Secretário de Estado da Administração Pública tomará as medidas necessárias com vista ao apoio em pessoal técnico e administrativo indispensável ao funcionamento da Comissão.

6.1 — Para efeitos do disposto no número anterior poderá ser requisitado ou destacado para a Comissão pessoal de outros serviços e organismos, obtido o acordo prévio do membro do Governo competente e dos interessados.

7 — As Direcções-Gerais da Função Pública e da Organização Administrativa, bem como o Serviço Central de Pessoal, apoiarão as actividades da Comissão, dentro das suas possibilidades, com os meios humanos que lhes forem solicitados.

8 — O apoio financeiro à Comissão será feito por conta das verbas atribuídas à Secretaria de Estado da Administração Pública.

9 — No prazo de quinze dias a partir da sua constituição, a Comissão apresentará à aprovação do Secretário de Estado da Administração Pública um plano de actividades e as normas para o seu funcionamento.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Março de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.